

Art. 36 As rendas do cemiterio serão applicadas no custeio e bemfeitoria do mesmo ; havendo saldo entrará para o cofre municipal que supprirá o *deficit* que houver.

Art. 37 As omissões ou faltas contadas pelo administrador serão punidas de 5\$ a 20\$ de multas impostas pelo fiscal, reconhecida pela camara a infracção, sendo de natureza grave com demissão e perda de vencimento a receber.

Art. 38 O coveiro sera obrigado a capinar o cemiterio no lugar que lhe fôr indicado pelo administrador.

Art. 39 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, as todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos oitenta e oito.

(L. S.)

Para vossa excellencia vêr,

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevem Leão Bourroul*.

N. 107

O doutor Francisco Antonio Dutra Rodrigues, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos o seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. Roque, decretou a seguinte resolução :

Posturas da camara municipal da cidade de S. Roque

Art. 1º A camara municipal cobrará annualmente no municipio, além dos impostos existentes e outros que lhe forem cedidos por leis provinciaes, mais os seguintes :

§ 1º De licença para ter casa ou loja de ferragens e armario, sendo domiciliado, de 20\$000 a 35\$000 ; não sendo, de 40\$000 a 60\$000 réis, conforme a importancia do negocio. A camara fará a classificação.

§ 2º Para ter lojas ou casas de armario, sendo domiciliado, de 12\$000 a 25\$000, não sendo, de 20\$000 a 40\$000 réis, conforme a importancia do negocio. A camara fará a classificação.

§ 3º Para ter casa em que venda bebidas nacionaes e estrangeiras, frutas e doces, sendo domiciliado, de 10\$ a 20\$; não sendo, de 20\$ a 40\$ conforme a importancia do negocio. A camara fará a classificação.

§ 4º Para ter casa em que se venda generos não especificados nas posturas em vigor, sendo domiciliado, de 8\$ a 20\$ réis ; não sendo, de 15\$ a 40\$, conforme a importancia do negocio. A camara fará a classificação.

§ 5º Para ter fabrica de vellos de cêra, sendo domiciliado, 5\$; não sendo, 10\$ réis.

§ 6º Para ter casa em que se venda mantimentos, café, assucar, doces, biscoutos, etc., sendo domiciliado, 5\$ a 10\$; não sendo, de 10\$ a 20\$, conforme a importancia do negocio. A camara fará a classificação.

§ 7º Para ter botequim ambulante na estação da estrada de ferro Sorocabana ou em outro lugar, sendo domiciliado 6\$; não sendo, 12\$000.

§ 8º De cada escravizado, homem ou mulher, que estiver matriculado, ou averbado na collectoria desta cidade, pagará o seu dono 100\$ annualmente. Deixará de pagar logo que der baixa na matricula, se a liberdade fôr plena ou condicional por menos de dous annos.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril do anno de mil oito centos oitenta e oito.

(L. S.)

Para vossa excellencia ver

FRANCISCO ANTONIO DUTRA RODRIGUES

Olympio O' Reilly a fez

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e oito.

O Secretario da Provincia.—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 108

O doutor Francisco Antonio Dutra Rodrigues, presidente da provincia de S. Paulo, etc etc Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade da Bocaina, decretou a seguinte resolução :

Additivo ao Código de Posturas da Villa da Bocaina

Art. 5º Accrescente-se : com o arruador nomeado pela camara, que terá nesse acto, vencimentos iguaes aos que percebe o fiscal.

Art. 12, § 1º Accrescente-se : será multado com vinte mil réis e obrigado a cobrir de telhas.

Art. 15, § 1º Diga-se : os que forem encontrados nestas condições, pagarão cinco mil réis de multa por cabeça e si o dono não procurar, serão estes postos em hastas publicas no pateo da Camara, isto no prazo de oito dias, depois de apregoados pelo continuo, serão arrematados por quem mais der, tiradas as multas e despezas, ficará o restante á disposição do dono, que levantará dentro do prazo de noventa dias, findo o qual ficará essa importancia pertencendo aos cofres municipaes.

Art. 21. Accrescente-se :—será obrigado a pagar judicial ou amigavelmente, a parte que lhe couber.

Art. 27. Accrescente-se :—Exceptuam-se aquelles que comprarem estabelecimentos já licenciados continuando com o mesmo ramo de negocio, sob pena de trinta mil réis de multa.

Art. 28. Diga-se : dez mil réis.

Art. 29. Diga-se : trinta mil réis.

Art. 30. Diga-se : vinte mil réis.

Art. 35, § 3º. Diga-se : E que aviar receitas que não forem assignadas por medico legalmente habilitado, pagará trinta mil réis de multa. (E' um acrescimo ao paragrapho.)

Art. 39. Diga-se : vinte mil réis.

Art. 39 § 2º Accrescente-se : todo aquelle que tiver de cortar porcos para consumo, será obrigado a ter estes fóra da villa em pastos os chiqueiros, não sendo feitos á beira de correços ou agua de servidão dos visinhos e não podendo tambem abater os ditos porcos nas ruas ou praças publicas.

O infractor será multado em trinta mil réis e obrigado a retirá-los para fóra.

Art. 39 § 4º. Ficam prohibidos pararem dentro dos limites da villa, as boiadas, tropas soltas e porcadas, salvo nos casos de embarques na estrada de ferro e na occasião de embarcarem, devendo neste caso serem as paradas naquello ponto; bem assim só poderão parar as tropas e os carros carregados, durante o tempo preciso para carga e descarga. Sendo tropa ou carro, terá a multa de cinco mil réis, e sendo porcada, de trinta mil réis.

Art. 39. Accrescente-se § 5º. Os donos de tabernas, hotéis, casas de vender generos secos e molhados, serão obrigados a caiar o interior dos mesmos estabelecimentos, uma vez por anno.

Art. 40. Accrescente-se : bois, carneiros, cabritos e vaccas de leite.

Art. 51. Diga-se : dez mil réis.

